

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.

O projeto acrescenta, ao referido artigo, o inciso XII, que veda o recebimento de doações, por parte de candidatos e partidos, de pessoas físicas que se encontrem em situação análoga aos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos termos das alterações inseridas pela Lei Complementar nº 135, de 7 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Acrescenta ainda inciso XIII ao mesmo artigo para vedar o recebimento de doações de pessoas jurídicas cujos dirigentes tenham sido condenados por prática de corrupção ativa, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado.

Na justificção, a autora lembra que o alto custo das eleições impõe aos candidatos e partidos a procura de financiadores privados de suas campanhas. Essa situação tem ensejado a proliferao de casos de corrupo e de abuso do poder econmico. Como reao, a legislao tem acolhido sucessivamente regras cada vez mais rrgidas e detalhadas de fiscalizao e controle desses recursos. Recentemente, a aprovao da Lei nº 135, de 2010, com a deciso recente do Supremo Tribunal Federal em favor de sua constitucionalidade, veio a estabelecer exigncias maiores de



elegibilidade a partidos e candidatos. O projeto sob exame transpõe, simplesmente, os mesmos critérios de elegibilidade consagrados naquele diploma legal para a definição dos doadores possíveis para as campanhas eleitorais. Em suma, aqueles proibidos por lei de se apresentarem como candidatos serão também proibidos de fazer doações para partidos e candidatos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e emitir parecer sobre seu mérito.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está adequadamente redigido, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, cabe observar, em primeiro lugar, que a regra que limita o montante das doações para campanhas eleitorais entre nós é singular, considerada a comparação internacional. Talvez o Brasil seja a única democracia no mundo a estabelecer limites relativos e não absolutos de doação para essas campanhas. Entre nós, as doações de pessoas físicas estão limitadas a 10% do valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior e as doações de pessoas jurídicas a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior às eleições. Em outras palavras, embora o voto de todo cidadão tenha o mesmo valor, empresas e cidadãos de posses podem contribuir com muito mais recursos para as



SF/14825.10339-84

Página: 2/4 19/03/2014 16:02:20

3bd361ee69a8a7bc3b7aecc37a317cef9d



cc2013-09822

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJPLS Nº 00 DE 13  
Fl. 10/13

campanhas que os cidadãos localizados nos estratos inferiores de renda. Trata-se do reconhecimento da legitimidade da influência do poder econômico no processo eleitoral e, por consequência, no resultado das eleições.

Considero essa regra aceitável no caso das pessoas físicas, cujas diferenças de rendimentos não são, normalmente, tão grandes quanto as diferenças no faturamento das empresas. Para esses casos, considero desnecessária a exclusão dos doadores "ficha suja", tal como proposto pelo projeto sob exame.

Outra é a situação das doações provenientes de pessoas jurídicas. Se aceitarmos os pressupostos da democracia na radicalidade que lhes é inerente, temos de reconhecer que, uma vez que pessoas jurídicas não votam, eleições são processos que dizem respeito apenas aos eleitores; a pessoas físicas, portanto. É conhecido o argumento que considera a democracia um regime capaz de produzir um contraponto político, por meio de um espaço no qual o voto de cada eleitor tem o mesmo valor, ao poder econômico, espaço no qual a capacidade de decisão é diretamente proporcional à quantidade de recursos que cada um detém. Na medida em que uma regra de financiamento permite doações na proporção da propriedade de cada eleitor, o poder econômico tende a colonizar o poder político e desaparece a possibilidade de contraponto entre um e outro.

Para solucionar esse problema, proponho a proibição simples de toda e qualquer contribuição proveniente de pessoas jurídicas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2012**



Altera o inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** .....

(...)

VII - pessoa jurídica de qualquer natureza ou finalidade. (NR)

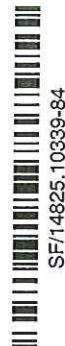
**Art. 2º** Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2/4/14

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

Repinis, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2012**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SENADOR VITAL DO RÊGO

**RELATOR:** SENADOR ROBERTO REQUIÃO

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
<input checked="" type="checkbox"/> Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
<input type="checkbox"/> Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
<input checked="" type="checkbox"/> Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
<input type="checkbox"/> Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
<input type="checkbox"/> Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
<input type="checkbox"/> Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
<input type="checkbox"/> Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
<input checked="" type="checkbox"/> Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
<input type="checkbox"/> Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
<input checked="" type="checkbox"/> Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
<input checked="" type="checkbox"/> Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
<input type="checkbox"/> Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
<input checked="" type="checkbox"/> Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
<input type="checkbox"/> Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
<input checked="" type="checkbox"/> Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
<input checked="" type="checkbox"/> Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
<input type="checkbox"/> Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
<input type="checkbox"/> Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
<input type="checkbox"/> Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
<input checked="" type="checkbox"/> Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
<input type="checkbox"/> José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
<input checked="" type="checkbox"/> Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
<input checked="" type="checkbox"/> Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
<input type="checkbox"/> Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
<input type="checkbox"/> Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 60/2012. EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)	X			
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)					6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)(RELATOR)	X			
PEDRO SIMON (PMDB)	X				3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			5. CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1. GIM (PTB)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)					3. CIDADINHO SANTOS (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 23. AUTOR PRESIDENTE 1. DEMAIS 22.  
 Votação: TOTAL 22. SIM 18. NÃO 4. ABS 0.

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL, EM 02/04/2014

Senador VITAL DO RÊGO  
 Presidente



OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)







SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

À Publicação.

Em 2 / 4 / 14

*Aureo Diniz*

Ofício nº 69/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de ABRIL de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador Roberto Requião, ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que "Altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

*[Assinatura]*  
Senador **VITAL DO RÊGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania